

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 12/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	X
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do artigo 292.º do CVM (que estabelece que a publicidade e a prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira apenas podem ser efetuadas por intermediário financeiro autorizado a exercer a atividade em causa ou por agente vinculado registado).

**Factos ocorridos em:** 2017

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, uma empresa de investimento com sede no estrangeiro autorizada a prestar serviços de investimento em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, celebrou com uma pessoa singular residente em Portugal um contrato denominado "*Affiliate Agreement*" destinado à sua promoção, de modo não exclusivo, através do site e / ou link de rede social, de acordo com as orientações e os materiais por si fornecidos.
2. A referida pessoa singular exerceu a atividade de publicidade e prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira da referida empresa de investimento através do seu sítio da internet pessoal sem que fosse agente vinculado daquela.
3. Com a sua conduta, a referida empresa de investimento contribuiu causalmente, a título doloso, para o exercício, pela referida pessoa singular da atividade de publicidade e prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira fora das condições previstas no artigo 292.º do CVM, o que constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 12.500 e € 2.500.000, nos termos conjugados dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), 400.º, alínea b), e 401.º, n.º 1, todos do CVM, e do artigo 16.º, n.º 1, do RGCO ex vi do artigo 407.º do CVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima de **€ 25.000.00 (vinte e cinco mil euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**